

1924

C.09-D

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

# Secretaria da Agricultura

DECRETO N. 6.518

de 29-12-24



VICTORIA

OFFICINAS DE OBRAS DO «DIARIO DA MANHÃ»

1925

C.09-D  
C.47

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

---

Secretaria da Agricultura

DECRETO N. 6.518



VICTORIA  
OFFICINAS DE OBRAS DO «DIARIO DA MANHÃ»  
1925



## Secretaria da Agricultura

DECRETO N. 6.518

O Presidente do Estado do Espirito Santo, usando de attribuição que por lei lhe é conferida, e para que tenham execução os serviços creados pela lei n. 1.473, de 18 de agosto do corrente anno,

DECRETA :

### CAPITULO I

#### *Do serviço e seus fins*

Art. 1.º O serviço de café, algodão e demais productos agricolas do Estado, tem por fim promover o melhoramento e desenvolvimento das culturas no Estado, visando augmentar, baratear e melhorar a producção, pela introducção de methodos e processos racionaes de cultivo e beneficiamento e a defesa das culturas contra as pragas e molestias.

Art. 2.º A Secção de Agricultura e Pecuaria, da Directoria de Agricultura, compete dirigir o serviço e velar pela sua perfeita execução.

Art. 3.º Este serviço comprehenderá :

1.º O ensino ambulante, especial para a cultura do cafeeiro e a propaganda de machi-

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATISTICA  
BIBLIOTECA EMBAIXADOR MACEDO SOARES

N.º

DATA

3977

2-8-96

nas proprias para a cultura e beneficiamento do café ;

2. A propaganda das culturas do algodão e demais productos, que encontrarem condições favoraveis para seu desenvolvimento no Estado ;

3. A defeza das culturas no Estado, contra a propagação de pragas e molestias e a repressão de praticas que prejudiquem as qualidades dos productos agricolas.

## CAPITULO II

### *Da cultura do café*

Art. 4. A instrucção agricola, relativa á cultura do café, será ministrada em ensino ambulante com demonstrações praticas nas Fazendas, e será chefiada por um agronomo, inspector da cultura do café, que terá quatro auxiliares.

Art. 5. Ao inspector da cultura do café compete :

1. Estudar o estado, desenvolvimento e distribuição da cultura do café no Estado, de modo a poder orientar e distribuir o trabalho de seus auxiliares e fornecer á Directoria de Agricultura dados para o seu serviço de estatística ;

2. Visitar as culturas de café no Estado, ensinando aos agricultores os principios basicos de agronomia que interessam a essa cultura, seguindo sempre suas explicações de demonstrações praticas ;

3. Attender ás consultas dos agricultores, sobre questões concernentes á agricultura :

4. Fazer conferencias nos centros cafeeiros;

5. Apresentar á Secção de Agricultura,

trimestralmente, relatorios sobre o serviço a seu cargo.

Art. 6. O inspector da cultura do café distribuirá o trabalho a seus auxiliares, pelas zonas cafeeiras do Estado, enviando-os ás Fazendas por elle visitadas, onde elles deverão ensinar aos colonos e operarios ruraes a pratica do tratamento racional do cafeeiro, compreendendo carpas limpas, adubação, poda, colheita, executando todas essas operações e exercitando as pessoas interessadas na pratica das mesmas.

Art. 7. Serão noticiadas, com antecedencia, as viagens do agronomo e dos seus auxiliares, annunciando-se as demonstrações que deverão fazer.

Art. 8. Para demonstração das vantagens dos processos racionaes do cultivo do cafeeiro, poderão ser tomados em quatro Fazendas, em zonas differentes do Estado, lotes de cafezaes com a area de um hectare, que serão cultivados durante dois annos, por conta e risco do Governo do Estado, no caso de difficuldades para serem feitos os contractos previstos no Decreto n. 6.295, de 28 de agosto de 1924.

Art. 9. A cada auxiliar do serviço de café será designada, pela Directoria de Agricultura, uma zona e o logar em que fixará sua séde.

Art. 10. Aos auxiliares compete :

1. Visitar as culturas do café de suas zonas, segundo indicação do inspector da cultura, e exercitar os agricultores, colonos e operarios ruraes na pratica das operações agricolas, proprias ao cultivo do cafeeiro ;

2. Administrar as culturas de café de que trata o art. 8. ;

3. Auxiliar o inspector em suas demonstrações ;

4. Visitar as Fazendas cujos proprietarios pedirem o ensinamento que lhes competir ministrar ;

5. Apresentar á Directoria relatorios mensaes dos seus trabalhos.

### CAPITULO III

#### *Da cultura do algodão e demais productos do Estado*

Art. 11. A propáganda das culturas do algodão e dos demais productos que encontram no Estado condições favoraveis ao seu desenvolvimento e dos melhores processos de cultivo, será feita por meio de ensino ambulante, pelos campos de demonstração, organizados de accordo com o decreto 6.295, e por publicações distribuidas gratuitamente.

Art. 12. O serviço a que se refere o art. anterior será chefiado por um agronomo da Directoria de Agricultura, que terá dois auxiliares.

Art. 13. O agronomo, que será um dos inspectores de agricultura do Estado, terá sua séde em Victoria, junto á Secção de Agricultura, tendo a seu cargo :

1. Fazer inspecção das culturas do Estado ;

2. Organizar conferencias e reuniões de agricultores em pontos e épocas determinados pela Secção de Agricultura e Pecuaria, devendo fazer parte do programma dessas reuniões as demonstrações de operações agricolas, como sejam os trabalhos de machinas, escolha e tratamento de sementes, applicações de agentes de combate ás pragas e molestias das plantas,

emprego de adubos correctivos e tratos culturaes ;

3. Fiscalizar o trabalho dos auxiliares ;

4. Dirigir os campos de demonstração ;

5. Prestar esclarecimento aos agricultores, sobre os typos de machinas agricolas e de beneficiamento de que precisarem, indicando preços ;

6. Indicar aos agricultores as épocas de plantio e processo culturaes relativos ás plantas que desejarem cultivar ;

7. Informar aos agricultores os preços de venda dos productos agricolas e os melhores mercados ;

8. Ensinar aos lavradóres os meios mais efficientes de defeza de suas culturas contra as pragas e molestias que as ataquem ;

9. Executar as ordens especiaes da Directoria de Agricultura, sobre questões relativas á agricultura.

Art. 14. O inspector agricola, em cumprimento das obrigações acima estatuidas, deverá percorrer as regiões agricolas do Estado, cumprindo-lhe dar conhecimento á Directoria de Agricultura, pela Secção de Agricultura e Pecuaria, do itinerario a seguir e esta zelará para que as viagens não se repitam á mesma zona, sem fim justificavel.

Art. 15. Para o effeito da distribuição dos trabalhos dos auxiliares, será o Estado dividido em districtos, a criterio da Agricultura e de accordo com as dotações orçamentarias.

Art. 16. Os trabalhos dos auxiliares serão determinados pela Secção de Agricultura e Pecuaria, dirigidos e fiscalizados pelo Inspector.

Art. 17. Compete aos auxiliares :

1. Executar demonstrações agrícolas determinadas pela Directoria de Agricultura ;

2. Ensinar aos colonos e operarios ruraes o manejo das machinas agricolas e o tratamento que deve ser dado ás culturas ;

3. Dirigir os campos de demonstrações no impedimento do Inspector ;

4. Instruir os agricultores sobre o modo de obtenção de sementes, mudas e machinas prestando-lhes as informações necessarias, para que elles possam dirigir os pedidos ás repartições competentes ;

5. Relatar á Secção de Agricultura e Pecuaria, mensalmente, os trabalhos por si executados, prestando as informações especiaes pedidas por essa Secção ;

6. Auxiliar o Inspector, sempre que seu concurso seja por elle pedido ;

7. Executar ordens especiaes que lhes sejam dadas pela Directoria de Agricultura.

Art. 18. Ao Inspector Agricola e seus auxiliares serão fornecidos, pela Secção de Agricultura e Pecuaria, dados sobre typos e preços de machinas agricolas e de beneficia-mento e sobre a cotação dos productos agricolas, afim de poderem prestar esclarecimentos aos agricultores sobre esses assumptos.

Art. 19. As visitas dos auxiliares ás Fazendas serão a pedido dos Fazendeiros ou por determinação do Inspector, sendo previamente estabelecido o programma das demonstrações a serem feitas.

Art. 20. Os auxiliares permanecerão nas Fazendas o tempo necessario á execução e ensinamento aos colonos e operarios agricolas das operações a realizarem, e esse prazo não poderá exceder de oito dias.

Art. 21. As faltas commettidas pelos funcionarios serão punidas de accordo com o estabelecido no regulamento geral da Secretaria da Agricultura.

Art. 22. Os agricultores que desejarem a ida dos auxiliares ás suas propriedades, dirigirão á Directoria ou ao Inspector o pedido por escripto, indicando quaes as instrucções que desejam.

§ Unico. A Directoria de Agricultura, pelo Inspector, mandará ao auxiliar competente ordens de serviço para attender aos pedidos feitos, e—que deverão ser cumpridas :

1. Na ordem de recebimento ;

2. Segundo a natureza e urgencia das instrucções pedidas.

Art. 23. Não havendo consultas e pedidos de agricultores, as viagens dos auxiliares serão distribuidas pelo Inspector de agricultura, de accordo com as conveniencias do serviço.

#### CAPITULO IV

##### *Das publicações e mostruarios em geral*

Art. 24. A Directoria de Agricultura distribuirá publicações redigidas em linguagem simples e clara, sobre culturas cujo desenvolvimento convenha ao Estado e sobre as pragas que as atacam e o meio de combatel-as.

§ Unico. As publicações serão distribuidas aos agricultores das zonas mais proprias ás culturas por ellas descriptas.

Art. 25. Serão publicados todos os resultados colhidos nos campos de demonstração.

Art. 26. A Directoria de Agricultura organizará mostruarios dos typos commerciaes

de café, os quaes serão installados em pontos convenientes nas zonas cafeeiras do Estado.

§ 1. A Directoria de Agricultura providenciará para a installação dos mostruarios nos proprios municipaes e casas commerciaes que zelarão pelo asseio e conservação dos mesmos.

§ 2. Os mostruarios serão todos de um mesmo typo e conterão, além das amostras de café, gravuras de machinas de cultura e beneficiamento, com esclarecimento sobre o seu emprego e vantagens.

Art. 27. A Directoria de Agricultura installará mostruarios de outros productos, caso seja conveniente.

## CAPITULO V

### *Da defeza agricola*

Art. 28. E' dever de todos os chefes de serviços e auxiliares da Secção de Agricultura e Pecuaria, que trabalham nos serviços de propaganda e instrucção agricola, communicar por telegramma á Directoria de Agricultura o apparecimento de praga ou molestia de character grave, em qualquer cultura, no Estado.

Art. 29. Cumpre aos chefes de serviços e seus auxiliares ensinar aos agricultores os processos de desinfecção de mudas e sementes para o plantio e o modo de preparar e empregar os insecticidas e fungicidas mais communs.

Art. 30. No caso de apparecimento de praga ou molestia de character grave, em qualquer cultura, deverá a Directoria de Agricultura :

1. Proceder á determinação da zona infestada :

2. Iniciar immediatamente o combate ao mal, pelos meios indicados, segundo sua natureza.

3. Estabelecer um controle de exportação da zona infestada, afim de evitar a propagação da molestia.

Art. 31. Fica prohibido o commercio de mudas e sementes para o plantio, sem o certificado de sanidade ou expurgo passado ou reconhecido por funcionario da Secretaria da Agricultura para isso designado.

Art. 32. O Estado creará campos para selecção e producção de bõa semente, que será vendida pelo custo aos agricultores do Estado, sendo gratuito o transporte.

§ Unico. Tendo a producção dos campos de sementes do Estado attingido a capacidade de fornecimento de toda a lavoura estadual, será prohibido a particulares o commercio de sementes.

Art. 33. O Governo installará, em pontos convenientes do Estado, postos de expurgo para saccarias, sementes e mudas, determinando, por editaes, os objectos e productos sujeitos ao expurgo, que será gratuito.

Art. 34. No caso de apparecimento de pragas ou molestias de character grave, serão obrigatorias para os agricultores e Companhias de transportes as medidas de combate e defeza que o caso exigir.

## CAPITULO VI

### *Dos premios e multas*

Art. 35. Para a distribuição de premios

serão os agricultores classificados pela Directoria de Agricultura, de accordo com as informações dos inspectores, tendo-se em conta a extensão, perfeição e trato das culturas em exame.

Art. 36. Depois de feitas as classificações, que serão publicadas, os agricultores que forem julgados com direitos aos premios, poderão recebê-los mediante requerimento ao Secretario da Fazenda ou ao da Agricultura, segundo a natureza do premio.

§ Unico. Só serão attendidos os requerimentos dos agricultores classificados.

Art. 37. Em época opportuna, o Director de Agricultura mandará proceder a inspecção das culturas para o fim da classificação dos agricultores a que se referem os artigos anteriores.

Art. 38. Ficam sujeitos á multa de 50\$000 a 100\$000, os agricultores e commerciantes que prejudicarem propositalmente os productos agricolas, pela addicção de agua, areia, cal ou por qualquer outra forma, com o fim de augmentar-lhes o peso.

Art. 39. Os agricultores que se negarem a executar as medidas de combate e defeza contra as pragas e molestia que atacam ou ameaçam culturas no Estado ficam sujeitos á multa de 50\$000 a 500\$000, e no dobro, nas reincidencias.

Art. 40. Havendo recusa por parte do agricultor em executar as medidas de defeza agricola impostas pelo Governo, depois da applicação das multas acima determinadas, procederá a Directoria de Agricultura á execução de taes medidas, cobrando ao proprietario o custo dos trabalhos.

## CAPITULO VII

### *Do pessoal e custeio dos serviços*

Art. 41. Para a execução dos serviços de que trata este decreto, terá a Directoria de Agricultura o pessoal extranumerario de vencimentos seguintes :

2 agronomos, inspectores de serviço a 750\$000. . . . .	18:000\$000
4 capatazes auxiliares do serviço a 250\$000 . . . . .	12:000\$000

§ Unico. De accordo com as necessidades do serviço o Secretario da Agricultura, Terras e Obras poderá augmentar o pessoal acima, dentro dos recursos orçamentarios.

Art. 42. As despesas com o custeio e manutenção de installação dos serviços previstos neste regulamento, correrão por conta da verba de 300 contos votada pela Lei n. 1473, presentemente regulamentada conforme seu art. 9º

## CAPITULO VIII

### *Disposições geraes*

Art. 43. Em todos os seus detalhes de execução, os serviços aqui regulamentados obedecerão ao regulamento da Secretaria da Agricultura, Terras e Obras.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrario.

Victoria, 29 de dezembro de 1924.

FLORENTINO AVIDOS.

*Moacyr Monteiro Avidos.*